



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **177/2022**  
Processo: Prot. Nº **1132694/2020**  
Interessado: **MARIA MARCIA LOPES NEGROMONTE**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado, por infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEECA) Nº 541/2020, de 07 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66; considerando a lavratura do auto de Infração Nº 500022104/2020, contra a pessoa física MARIA MARCIA LOPES NEGROMONTE, (CPF: 660.929.144-68), por exercício ilegal, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) das atividades fiscalizadas, conforme auto de infração Nº 500022104/2020, entregue "in loco", referente a construção de uma unidade unifamiliar com 252,96m<sup>2</sup>, OBS: RRT "in loco", de Projeto Arquitetônico - 9797415 - 46ddc3, em 12/08/2020; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 23/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário dentro do prazo legal, onde alega que a casa em construção não pertence a ela e sim a MARCOS PAULO PAIVA NEGROMONTE, sendo apenas procuradora. Analisando o recurso ao plenário e a documentação apresentada, verificamos que a autuação em nome da Senhora Maria Márcia Lopes Negromonte se deu devido ela aparecer na RRT, como contratante da referida obra; Considerando que a escritura do terreno em nome de Marco Paulo Paiva Negromonte está datada de 10/02/2021 e a autuação se deu em 23/09/2020; Considerando que em 29/01/2021, foi emitida a ARTPB 20210354493, que tem como proprietário o Senhor Marcos Paulo Paiva Madruga Negromonte, regularizando o fato gerador da infração. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500022104/2020, com redução do valor da multa, considerando que houve a regularização do fato gerador da infração. CONSIDERANDO que em 23/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado recurso ao plenário do CREA-PB, apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), ressaltando que o Fato Gerador da Notificação foi eliminado, voto pela **PENALIDADE MÍNIMA** aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Kátia Lemos Diniz. Eng. Relatora, Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-